



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Dispõe sobre o Programa Nacional de Autonomia Financeira Feminina e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (PNAFF).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Autonomia Financeira Feminina e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (PNAFF), com a finalidade de promover a independência econômica e social das mulheres como estratégia de prevenção e enfrentamento à violência de gênero.

Art. 2º. São objetivos do PNAFF:

- I – prevenir a violência contra a mulher por meio do fortalecimento da autonomia econômica;
- II – ampliar o acesso das mulheres a oportunidades de trabalho, renda e inclusão produtiva;
- III – garantir proteção integral às mulheres em situação de violência;
- IV – promover a padronização e integração dos sistemas de coleta e análise de dados sobre violência contra a mulher;
- V – fortalecer os mecanismos de responsabilização dos agressores, em articulação com os órgãos competentes;
- VI – incentivar a articulação entre políticas públicas de assistência social, saúde, segurança pública, educação e trabalho.

Art. 3º. O PNAFF será implementado por meio das seguintes ações:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - SP**

I – oferta de programas de qualificação profissional e capacitação técnica;

II – facilitação do acesso ao crédito, ao microcrédito e a instrumentos de inclusão financeira;

III – incentivo ao empreendedorismo feminino;

IV – criação e fortalecimento de redes de apoio e acolhimento às vítimas de violência;

V – integração de serviços públicos para atendimento humanizado e eficaz;

VI – desenvolvimento de sistema nacional padronizado de dados sobre violência contra a mulher;

VII – campanhas educativas de prevenção e conscientização.

Art. 4º. A União poderá firmar convênios, acordos de cooperação e parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades privadas para a execução do PNAFF.

Art. 5º. Terão prioridade no acesso às ações do Programa:

I – mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

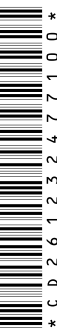
II – mulheres em condição de vulnerabilidade socioeconômica;

III – mulheres chefes de família;

IV – mulheres afrodescendentes, indígenas, com deficiência e residentes em áreas de maior vulnerabilidade social.

Art. 6º. Fica instituído o “Sistema Nacional de Informações sobre Violência contra a Mulher”, com o objetivo de padronizar a coleta, o armazenamento e a divulgação de dados, garantindo transparência e subsidiando a formulação de políticas públicas.

Art. 7º. Esta Lei será regulamentada pelo Ministério das Mulheres no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.





Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Nacional de Autonomia Financeira Feminina e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, reconhecendo que a dependência econômica é um dos principais fatores que perpetuam ciclos de violência e colocam a mulher na incapacidade de gerenciar com autonomia a própria vida.

Ao promover a autonomia financeira, amplia-se a capacidade das mulheres de romper com relações abusivas, acessar redes de proteção e reconstruir suas vidas com dignidade e segurança, sem contar com qualquer espécie de “ajuda” do agressor, sabendo que a renda mensal decorrente do trabalho assalariado estará disponível todos os meses.

A proposta também enfrenta desafios estruturais, como a fragmentação das políticas públicas e a ausência de dados padronizados, elementos essenciais para a formulação de ações eficazes, que são fundamentais para ampliar as chances da construção autônoma da vida com independência do agressor.

Além disso, o Projeto fortalece uma atuação ampliada do Estado, de modo que estejam integradas e articuladas as políticas de geração de renda, proteção social e responsabilização dos agressores.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**ANTONIO CARLOS RODRIGUES**  
**Deputado Federal (PODE/SP)**  
**Membro da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados**

